

Nota Técnica 07_20_MARAMAR

Santos, 24 de Agosto de 2020.

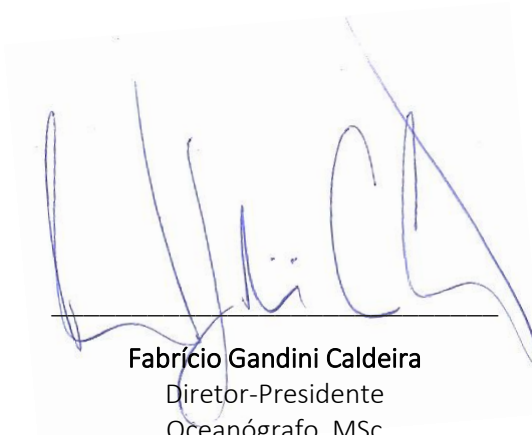
Prezado Deputado,

Trata-se de Nota Técnica referente à MINUTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013 recebido em Agosto de 2020 por vossa assessoria , que institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e dá outras providências. O referido material que nos chegou, após solicitação, na data de 18/08/2020 é apresentado com sugestões em destaque em caixa alta , negrito e itálico.

O referido PL recebido da data supracitada é substancialmente diferente daquele que está disponível no sítio da internet (abaixo) da Câmara consultado na data de hoje.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E429B2C1E739C0315AEF8CF5A7AD1A79.proposicoesWebExterno2?codteor=1214143&filename=PL+6969/2013

Desejamos sucesso no pleito e permanecemos à disposição.



Fabrício Gandini Caldeira
Diretor-Presidente
Oceanógrafo, MSc

Instituto Maramar para Gestão Responsável dos Ambientes Costeiros e Marinhos

EXMO. DEP. TULIO GADELHA

RELATOR

PL LEI DO MAR (PL Nº 6.969/13)

1. ANTECEDENTES

O PL nº 6.969/13 veio sendo forjado ao longo desses anos através de algumas poucas audiências públicas e merece recepcionar algumas inovações por parte dos diferentes segmentos da sociedade civil e usuários do mar.

Pelo que tivemos conhecimento, tudo indica que há uma possibilidade de pautar o PL nº 6.969/13 na plenária da Câmara dos Deputados e que já houve o Acordo de Lideranças, prática comum, para ser colocado para votação.

Entre a oportunidade de votar ou permanecer indefinitivamente para receber contribuições, nos parece razoável colocar em plenária. Sugerimos, no entanto, que o Relator use os ritos oficiais para solicitar sugestões da sociedade de modo a agregar a melhor informação possível antes que seja usado o expediente de emendas à lei através dos Deputados. Quanto mais sugestões devidamente justificadas, melhor.

Lembramos que, se com antecedência, tivessem formalmente impulsionando essa possibilidade de receber Notas Técnicas o projeto poderia receber outras melhorias. Seguem nossas sugestões pontuais.

2. FUNDAMENTOS E JUSTIFICATIVA PARA INSERÇÕES

Diante do pouco tempo disponível, optamos por somente sugerir três aspectos necessários ao PL da Lei do Mar, que se acolhidos, já representariam uma fantástica contribuição para a gestão e conservação dos recursos do mar. Demais pontos com relação a redação e esclarecimentos poderão ser feitos pela própria consultoria do legislativo ou ao longo do processo. Espero ainda termos a oportunidade de participar.



Limite Terrestres do
Mar

Colegiados do Mar
e Governança



Plano de
Recuperação e
Manejo da Pesca

1. COM RELAÇÃO AOS LIMITES TERRESTRES DO MAR – NOSSO “MAR TERRESTRE”

O limite de até onde denominamos mar quando em contato com a terra tem sido muito controverso e seria fundamental que a Lei do Mar resolvesse isso em absoluto. Seja no Plano Nacional do Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/88) ou no seu Decreto regulamentador (Decreto nº 5.300/04), ou mesmo em outros dispositivos legais que buscaram definir os limites de influência marinha que banham as frações terrestres ¹, permanece a polêmica sobre seus reais limites de influência marinha.

O tema é recheado de meandros e vazios legais, o que gera grande insegurança jurídica por força de aspectos de dominialidade e de proteção ambiental. Fato é que para os oceanos, por conta do aquecimento global e por prestar um fantástico serviço ambiental de amortecimento das ondas de calor (a um custo elevado é claro), ele também tem sofrido alguma expansão física, de baixa previsibilidade, acarretando a elevação do seu nível médio de forma diversa ao longo dos distintos pontos de toque do mar com a fração terrestre. É justamente nesses pontos que se faz sentir o “mar terrestre” e onde há enorme interesse de uso e ocupação. No entanto, resta evidente, que os serviços de proteção costeira executados por praias, costeiras, restingas, manguezais, marismas e outros compartimentos ecossistêmicos não são hoje somente necessários, mas fundamentais para proteção de toda a faixa adjacente. Nesse trecho de “mar terrestre” devem estar garantidos os usos

¹ Orientação Normativa GEADE-002* MP/SPU, de 12 de março de 2001. Item 4.10.



especiais para reprodução social e cultural dos povos das águas e dependentes da pesca e desincentivados toda sorte de uso privado ou privativo que compremeta o vital serviço ecossistêmico gratuitamente prestado por esses ambientes a toda a humanidade. Segue anexo material técnico institucional que respalda essa visão.

2. COLEGIADOS DO MAR E GOVERNANÇA

A proposta aqui é colher de presente e emprestado, toda a sabedoria construída em nossa lei das águas, a Lei nº 9.433/97 que institui os Comitês de Bacias Hidrográficas que revolucionou o sistema de gestão das águas no Brasil a partir de fórum participativos e orçamento próprio para colaborar para a gestão das águas. Talvez pela sua imensidão e características intrínsecas, os mares não estão abarcados no recorte dito de “bacias hidrográficas” e tanto a vertente litorânea das bacias hidrográficas como sua porção marinha, não estão abarcados por nenhum recorte de gestão territorial.

É, portanto, mais que oportuno que a Lei do Mar apresente esses recortes oceanográficos de toda a nossa zona costeira e marinha, incluindo igualmente toda a região de mar que adentra os continentes em áreas estuarinas e seu respectivo *mar terrestre*, supracitado. Dentro dessas unidades de gestão marinhas encontraremos os Colegiados do Mar que com os recursos do Fundo Mar poderão colaborar para governança do mar atualmente sem fórum específico de defesa territorial.

3. PLANO DE RECUPERAÇÃO E MANEJO DA PESCA

A terminologia simplificada visa não somente incentivar a adoção de instrumentos de ordenamento e gestão pesqueira prevista na Lei da Pesca (Lei nº 11.959/09) para todos os recursos pesqueiros, e portanto de interesse socioeconômico, mas sobretudo aquelas populações de organismos vivos parcialmente comprometidas ou sobreexploradas. Ainda que a Lei da Pesca preveja que medidas sejam adotadas, não há no marco regulatório adoção de metas, instrumento de avaliação de estoques e listagem de espécies que merecem ser prioritariamente manejadas, pois muitas vezes uma espécie é muito abundante em uma região, mas em outra não. Polêmicas à parte por conta da lista de espécies ameaçadas, está aqui o caminho para que não mais precisemos colocar nenhuma na lista vermelha. Daí a necessidade dos recortes territoriais de gestão marinha estarem implementados e vigiados pelos Colegiados do Mar de ampla e livre participação, para que adotem-se medidas específicas da realidade daquele trecho e não para toda a imensidão oceânica. A normatização em escala nacional tem sido alvo de intensos debates históricos, e sua regionalização é o caminho para a pacificação normativa pesqueira. Registra-se a importância de salvaguardar trechos de mar terrestre e regimes de acesso prioritário ao povos do mar e das águas dependentes da pesca artesanal.

3. SUGESTÕES DE REDAÇÃO

MINUTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.969, DE 2013

Institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Dos Objetivos, Definições, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Esta Lei, autointitulada Lei do Mar, institui a Política Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (PNGCMar) e estabelece seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

Parágrafo único. As normas de gestão integrada, conservação e uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com a legislação nacional, incluindo tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, entre outros, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Ramsar), a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Marpol), o Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Sistema Costeiro-Marinho o conjunto de ecossistemas presentes na zona costeira e no espaço marinho sob jurisdição nacional, consistindo nas seguintes áreas:

I - espaço marinho: o mar territorial, a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) **a PARTIR DA ISÓBATA DE 50 METROS**, a plataforma continental, incluindo a plataforma continental estendida;

II – a zona costeira: **COMPREENDE A REGIÃO DESDE A ISÓBATA DE 50 METROS EM DIREÇÃO À TERRA ATÉ O LIMITE MÁXIMO METEOROLÓGICO-OCEANOGRÁFICO QUE SE FAZ SENTIR A PARTIR DE 5CM DE AMPLITUDE OSCILAÇÃO DA MARÉ.**, notadamente os estuários, as lagoas costeiras, os

~~rios e canais nos quais ocorra a influência das maiores marés altas de sizígia, bem como os manguezais, incluindo os apicuns, salgados ou lavados, as marismas, os costões rochosos, as dunas, as restingas e as praias.~~

~~§ 1º O Sistema Costeiro Marinho em sua porção continental deve ser delimitado a partir das áreas com influência marinha e fluviomarinha, segundo o Mapa de Biomas e Sistema Costeiro Marinho do Brasil, elaborado e atualizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

~~§ 2º Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos processos ecológicos, da biodiversidade e dos recursos naturais associados ao Sistema Costeiro Marinho.~~

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Adaptação baseada em ecossistemas: abordagem para redução dos impactos negativos das mudanças climáticas baseada no uso da biodiversidade e **RESTAURAÇÃO DOS** serviços ecossistêmicos, que ajude as pessoas a se adaptarem como parte de uma estratégia global apoiada por políticas em vários níveis para uma governança equitativa e que leve em conta os múltiplos co-benefícios socioeconômicos e culturais para as comunidades locais;

II - conservação: a proteção da natureza aliada à possibilidade de uso sustentável de seus recursos pelo homem, incluindo a proteção de áreas essenciais para o equilíbrio de espécies e ecossistemas, a garantia do uso econômico dos recursos naturais sem destruição da capacidade dos ecossistemas de prover os serviços ambientais essenciais ao bem-estar humano, a restauração de áreas degradadas essenciais para os serviços ambientais e a criação e a implementação de mecanismos eficientes de proteção e gestão dos recursos naturais;

III – gestão compartilhada: processo de compartilhamento de atribuições entre o Poder Público, o setor empresarial, a comunidade acadêmica e científica e a sociedade civil, visando subsidiar a elaboração e implementação de normas, critérios, padrões e medidas para o uso sustentável dos recursos naturais do ambiente marinho;

IV – gestão de base ecossistêmica: gestão integrada das atividades humanas que considera a compreensão e a manutenção dos processos, funções e interações ecossistêmicas essenciais para a provisão de recursos vivos e não vivos e de serviços ecossistêmicos, com vistas ao desenvolvimento sustentável e ao bem-estar humano;

V - gestão integrada: a adoção de mecanismos transparentes, pautados na participação social, e de um arranjo institucional de competências que favoreça a integração das políticas públicas incidentes sobre a Zona costeira e o espaço marinho, visando o desenvolvimento sustentável.



VI - gestão sustentável dos recursos marinhos: conjunto de ações realizadas pelas autoridades governamentais e pela sociedade quanto ao Sistema Costeiro-Marinho, no sentido da implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;

VII – planejamento espacial marinho: processo público de análise e alocação da distribuição espacial e temporal das atividades humanas em áreas marinhas para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais;

VIII – Política Marítima Nacional: política que orienta o desenvolvimento das atividades marítimas do país, de forma integrada e harmônica, visando à utilização efetiva, racional e plena dos mares e das hidrovias interiores, de acordo com os interesses nacionais e visando o desenvolvimento sustentável;

IX – princípio da integração: princípio que estabelece que as dimensões ambiental, social e econômica devem ser consideradas a partir de uma relação mútua de equilíbrio político, institucional e geográfico visando o desenvolvimento sustentável;

X - princípio da precaução: princípio que estabelece que, nas situações em que existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não deve ser utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental;

XI - princípio da prevenção: princípio que estabelece a obrigação de antecipação dos riscos que podem ser conhecidos visando à proteção do meio ambiente, independentemente do local de ocorrência do risco;

XII - princípio da participação popular: dever estatal de dotar o cidadão de instrumentos aptos a garantir o controle social e a capacidade de influenciar nas decisões estatais, trazendo os distintos grupos sociais para o espaço público de debate e deliberação.

XIII - princípio do poluidor-pagador: imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados";

XIV - princípio do protetor-recebedor: princípio que prevê benefícios e compensações por serviços ambientais em favor daqueles que atuam na defesa do meio ambiente, na medida em que haja viabilidade e nas situações priorizadas nos programas governamentais;

XV – Unidade de Gestão Marinha: poligonal projetada a partir da linha de costa que permite definir recortes geo-oceanográficos de governança e gestão.

Art. 4º São objetivos da PNGCMar:

I – promover o uso compartilhado e sustentável dos ecossistemas e recursos marinhos e costeiros associados;

II – promover a conservação da biodiversidade marinha, inclusive por meio da criação de áreas costeiras e marinhas protegidas ou outras medidas espaciais de conservação, de acordo com medidas técnicas, para permitir o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho;



III - promover a compreensão pública do valor do mar, da conectividade dos ambientes terrestres e marinhos, bem como a necessidade de ações integradas de conservação terra-mar, das costas, estuários, baías e lagunas na construção de uma base social que leve à melhoria das condições, perspectivas e qualidade de vida dos brasileiros, com a oferta de empregos no setor marítimo e com a geração de riqueza para o País;

IV – monitorar, prevenir, mitigar, restaurar e, quando couber, compensar os impactos socioambientais negativos causados pelas atividades antrópicas realizadas no Sistema Costeiro-Marinho;

V – harmonizar as políticas públicas setoriais, sob a competência dos diferentes órgãos federais, de forma a alcançar os objetivos da PNGCMar;

VI – promover o alinhamento entre as competências federais, estaduais e municipais no que concerne ao Sistema Costeiro-Marinho; e

VII - utilizar o melhor conhecimento científico disponível para o uso (dos recursos e do meio ambiente marinho.

Parágrafo único. Os objetivos previstos neste artigo devem ser harmonizados com as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional.

VIII – PROMOVER MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E MANEJO PESQUEIRO ALOCANDO DIREITOS DE ACESSO PRIORITÁRIOS PARA O SETOR DA PESCA ARTESANAL.

Art. 5º Além dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, devem ser promovidas na PNGCMar ações na busca do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o de conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável (ODS 14).

Parágrafo único. Na implementação do ODS 14, bem como de outros objetivos de sustentabilidade fixados no âmbito nacional e internacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes na PNGCMar:

I - considerar a conexão entre o ODS 14 e os demais ODS, particularmente aqueles cujas metas sejam relacionadas direta ou indiretamente à zona costeira e ao espaço marinho;

II - fortalecer a cooperação, a coordenação e a coerência política entre organizações em todos os níveis de governo, inclusive entre organizações internacionais e regionais ;

III - fortalecer e promover parcerias efetivas e transparentes entre múltiplas partes interessadas, incluindo parcerias público-privadas, por meio do aprofundamento do envolvimento dos governos com entidades e programas globais e regionais, comunidade científica, setor privado, comunidade de doadores, organizações não governamentais, grupos comunitários, instituições acadêmicas e outros atores relevantes;



IV - fortalecer a educação relacionada ao oceano, a fim de criar uma cultura oceânica de conservação, restauração e uso sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, observada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental;

V - assegurar recursos para pesquisas científicas marinhas, em todas as áreas do conhecimento, a fim de aprofundar o conhecimento sobre o oceano, melhorar o entendimento acerca do relacionamento entre clima e saúde e produtividade do oceano, fortalecer o desenvolvimento de sistemas coordenados de alarme antecipado de eventos e fenômenos climáticos extremos e promover as tomadas de decisão com base na melhor ciência disponível, incentivar a inovação científica e tecnológica, bem como aprimorar a contribuição da biodiversidade marinha para o desenvolvimento do país;

VI - fomentar ações para prevenir, mitigar e reparar:

a) a poluição de todos os tipos, particularmente a decorrente de atividades terrestres, incluindo detritos marinhos, plásticos, micro e nanoplásticos, poluição nutricional, efluentes industriais e domésticos sem tratamento adequado, depósito de resíduos sólidos, substâncias perigosas, poluição de navios e equipamentos pesqueiros perdidos, abandonados ou descartados de qualquer forma, bem como a poluição sonora antropogênica no ambiente marinho, considerando sempre os impactos cumulativos no ambiente marinho;

b) os impactos adversos de todas as atividades de pesquisa científica, de prospecção, de exploração e de exploração dos recursos e do meio ambiente marinho

VII - promover a prevenção e a minimização do desperdício, por meio do desenvolvimento de padrões de consumo e de produção sustentáveis;

VIII - implementar medidas que reduzam os impactos adversos de tráfego marinho como o derramamento de substâncias ou a invasão de espécies exóticas;

IX - desenvolver e implementar medidas efetivas de adaptação e mitigação que contribuam para aumentar e sustentar a resiliência do oceano à acidificação oceânica e costeira, ao aumento do nível do mar e ao aumento da temperatura oceânica, e para a abordagem de outros impactos prejudiciais das mudanças climática no oceano, bem como nos ecossistemas costeiros que mais absorvem carbono como manguezais, apicuns e pradarias marinhas (carbono azul);

X - aprimorar a gestão sustentável da pesca e da aquicultura, inclusive no sentido de restaurar os estoques pesqueiros, mediante a implementação de medidas de gestão, monitoramento, controle e fiscalização do cumprimento de normas e parâmetros baseados nos melhores conhecimentos científicos disponíveis;

XI - apoiar programas de consumo de pescado advindos de pescarias sustentáveis, mediante o fortalecimento da cooperação e coordenação de comunidades pesqueiras tradicionais, inclusive por meio de organizações, entidades e programas de gestão pesqueira compartilhada;

XII - ~~extinguir a pesca ilegal, não regulamentada ou não reportada, responsabilizando (a autoridade pesqueira federal e estaduais?) os atores e beneficiários por meio~~



~~da aplicação das medidas cabíveis, bem como eliminando subsídios que contribuam para a sua ocorrência;~~

XIII - acelerar o trabalho e fortalecer a cooperação e coordenação em prol do desenvolvimento de sistemas de documentação de capturas não reportadas e rastreamento da origem de produtos pesqueiros, mediante a implantação na esfera nacional do Documento de Origem do Pescado (DOP);

XIV - fortalecer a capacitação e a assistência técnica fornecida a pescadores artesanais de pequena escala, a fim de possibilitar e aprimorar o acesso a recursos e mercados marinhos e melhorar a situação socioeconômica dos pescadores;

XV - promover a capacitação e a coordenação dos governos estaduais e municipais e das comunidades costeiras nas questões de adaptação e mitigação dos impactos das mudanças climáticas, na contenção e minimização de desastres ambientais, tais como a erosão e a inundação costeira;

XVI - assegurar o cumprimento do Plano Nacional de Contingência (PNC), dos planos de emergência e dos Planos de Área, entre outros instrumentos, nos incidentes de poluição marinha por óleo, nos termos da regulamentação pertinente;

XVII - adaptar a regulação de setores como o da mineração, do turismo em áreas marinhas, em especial em ambientes sensíveis (corais, manguezais e ilhas) e da exploração de energia às peculiaridades do meio ambiente marinho; e

XVIII - fortalecer a participação brasileira nos fóruns internacionais relativos à conservação e ao uso sustentável dos oceanos.

Art. 6º Constituem princípios da PNGCMar os estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, na Política Nacional para os Recursos do Mar, no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e na Política Marítima Nacional e os seguintes:

- I – poluidor-pagador e usuário-pagador;
- II – protetor-recebedor e provedor-recebedor;
- III – precaução e prevenção;
- IV – gestão compartilhada;
- V - gestão de base ecossistêmica;
- VI - integração;
- VII – desenvolvimento sustentável; e
- VIII – acesso à informação e participação social.

Art. 7º São elementos obrigatórios da implementação da PNGCMar:

I – criação e monitoramento de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, com base em pesquisas científicas e no conhecimento das populações tradicionais;

II – melhoria da eficácia de indicadores de qualidade ambiental do Sistema Costeiro-Marinho e da qualidade de vida das populações humanas costeiras;

III – criação e implementação de unidades de conservação, e outras medidas espaciais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada e respeitada a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, visando garantir a interligação, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas;

IV – promoção do reconhecimento dos direitos territoriais e da valorização dos conhecimentos tradicionais dos pescadores artesanais e das comunidades extrativistas marinhas;

V - adoção de planejamento espacial marinho que observe o princípio da integração e os demais princípios explicitados no art. 6º desta Lei;

VI – utilização dos dados e informações de monitoramento e controle de descarga e emissões de efluentes potencialmente poluidores na zona costeira e no espaço marinho;

VII – promoção de incentivos ao uso de tecnologias e metodologias com o menor impacto ambiental possível para a pesquisa, a exploração e a exploração dos recursos vivos e não vivos marinhos;

VIII – utilização, para a gestão, dos dados e informações de monitoramento, controle e prevenção de processos erosivos e descargas de substâncias e resíduos poluentes decorrentes de usos da terra com impactos sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

IX – consideração dos cenários de mudança climática, resiliência e de aumento na frequência de eventos extremos no planejamento do uso dos recursos e ocupação do espaço costeiro e marinho, visando à mitigação e à adaptação frente aos potenciais impactos aos ecossistemas e à biodiversidade do Sistema Costeiro-Marinho;

X – acesso livre de qualquer indivíduo, grupo de cidadãos ou instituição legalmente formalizada às informações referentes à gestão e ao monitoramento dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, com disponibilização na rede mundial de computadores, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XII – promoção e difusão da pesquisa científica relacionada à conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos e ecossistemas costeiros e marinhos;

XIII – incentivo à educação ambiental e conscientização da população sobre a importância da conservação, recuperação e manejo dos recursos costeiros e marinhos;

XIV – promoção da efetiva articulação entre os instrumentos da PNGCMar com outros planos públicos setoriais estratégicos que impactem diretamente os ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho;



XV - gerenciamento da água de lastro dos navios e da bioincrustação;

XVI – licenciamento ambiental integrado à análise de risco ambiental na exploração e produção de petróleo e outros empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental; e

XVII - adoção do “Manual do Plano Nacional de Contingência (PNC) para acidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição Nacional” e implementação dos grupos e demais instrumentos presentes no PNC.

Capítulo II

Dos Instrumentos

Art. 8º Constituem instrumentos da PNGCMar:

I – planejamento espacial marinho;

II – indicadores nacionais de qualidade e saúde ambiental marinha;

III – metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos;

IV – Relatório Nacional de Monitoramento da Qualidade Ambiental Costeira e Marinha, com avaliação dos indicadores nacionais de qualidade e parâmetros de saúde ambiental marinha, de acordo com as metas de conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas, espécies e recursos marinhos a serem estabelecidas;

~~V – Relatório Nacional de Produção Pesqueira;~~

VI – listas nacionais oficiais das espécies da fauna e flora brasileira ameaçadas de extinção;

VII - Plano Nacional de Contingência para incidentes de poluição por óleo;

VIII – áreas protegidas do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP);

IX - Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;

~~X – estatística, monitoramento e ordenamento pesqueiro, com implementação de Documento de Origem do Pescado (DOP);~~

XI – registro e identificação das embarcações com observância dos requisitos da Marpol e da Organização Mundial Marítima;

XII – plano de controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;



XIII – planos de ação setoriais para as atividades econômicas de significativo impacto ambiental no Sistema Costeiro-Marinho;

XIV – avaliação ambiental estratégica para planos setoriais com impacto sobre o Sistema Costeiro-Marinho;

XV – avaliação de impacto ambiental, nela incluída a análise de risco, impactos sinérgicos e cumulativos, e licenciamento de empreendimentos potencialmente poluidores ou causadores de outra forma de degradação ambiental;

XVI - sistema de monitoramento permanente e sistemático de parâmetros oceânicos;

XVII - audiências públicas e outros instrumentos de participação popular tais como conselhos e comissões com caráter deliberativo;

XVIII - instrumentos que garantam o direito de uso dos recursos marinhos tais como o contrato de concessão de direito real de uso, o termo de autorização de uso sustentável, os acordos de pesca e os termos de ajustamento de conduta;

XIX – instrumentos econômicos compatíveis com a sustentabilidade dos recursos, incluindo pagamento por serviços ambientais, incentivos de mercado e financeiros visando a redução de emissões dos gases do efeito estufa decorrentes da degradação e desmatamento da Mata Atlântica e Ecossistemas Costeiros, crédito financeiro com juros subsidiados e incentivos tributários especiais; e

XX – fundos públicos e privados direcionados a ações convergentes com a PNGCMar.

XXI - O PLANO DE RECUPERAÇÃO E MANEJO PESQUEIRO

- a. FICA INSTITUÍDA LISTA DE ESPÉCIES SOBRE EXPLORADAS A SEREM PRIORITARIAMENTE MANEJADAS POR UNIDADE DE GESTÃO MARINHA.***
- b. ESTUDOS DE AVALIAÇÃO DE ESTOQUES DE PESQUEIROS DEVERÃO SER REALIZADOS BIANUALMENTE POR ENTE PÚBLICO OU PRIVADO E APROVADOS PELOS COLEGIADOS DO MAR***
- c. SERÃO LIBERADOS DO PAGAMENTO DE TAXA PARA A GESTÃO DA PESCA AQUELES QUE ADOTARAM MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E MANEJO PESQUEIRO***



CAPÍTULO IIA

DA GOVERNANÇA E DOS COLEGIADOS DO MAR

ART X. Os COLEGIADOS DO MAR TERÃO COMO ÁREA DE ATUAÇÃO

I – A TOTALIDADE DA ÁREA DEFINIDA PELO RECORTE GEOGRÁFICO DE GESTÃO

ART X. COMPETE AOS COLEGIADOS DO MAR

I – APROVAR PROJETOS DE GESTÃO E GOVERNANÇA DO MAR COM OS RECURSOS DO FUNDO MAR

II – ARBITRAR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, OS CONFLITOS RELACIONADOS AOS USOS DE MAR

ART. X – A COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DOS COLEGIADOS DO MAR SERÁ LIVRE JUSTIFICADA FORMALMENTE OS MOTIVOS DA PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA

Capítulo III

Do Fundo Mar

Art. 9º Fica instituído o Fundo Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho (Fundo Mar), de natureza contábil, constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias a ele consignadas;

II - 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo Social instituído pela Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

III – os recursos a eles destinados pelo art. 48, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;



IV - 10 % (dez por cento) dos recursos da conversão de multas em serviços ambientais;

V - doações a ele destinadas;

VI - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus recursos;

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º O Fundo Mar será vinculado ao órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e será gerido por um comitê gestor interministerial, assegurada a participação de representantes dos estados e municípios costeiros, dos órgãos gestores de unidades de conservação, da sociedade civil, das comunidades costeiras tradicionais e de universidades que desenvolvam pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, na forma do regulamento.

§ 2º A participação no comitê gestor do Fundo Mar será não remunerada e considerada de relevante interesse público, cabendo ao órgão central do Sisnama custear as despesas para o pleno funcionamento do órgão colegiado.

Capítulo IV

Disposições Complementares e Finais

Art. 10. Ficam condicionados à garantia da manutenção de estoque das espécies exploradas e à observância das diretrizes da PNGCMar:

I – o financiamento e a concessão de subsídios a atividades pesqueiras, com recursos públicos ou controlados pelo poder público; e

II – os registros, licenças e autorizações requeridos por lei para a atividade pesqueira.

Parágrafo único. As instituições privadas são obrigadas a exigir a apresentação dos registros, licenças e autorizações requeridos por lei para a atividade pesqueira, como condição para a concessão de crédito para essa finalidade.

~~**Art. 11.** O órgão federal competente implementará e manterá o Documento de Origem do Pescado (DOP), por meio de sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, assegurado pleno acesso aos órgãos de fiscalização integrantes do Sisnama.~~

§ 1º O sistema previsto no *caput* deste artigo deve ser implementado em até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.



§ 2º Além do sistema previsto neste artigo, o Poder Executivo deve manter ações de cooperação internacional para o combate às operações ilegais de pesca.

Art. 12. Nos municípios costeiros, o plano diretor de que trata a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), deve incluir, obrigatoriamente, diretrizes para a conservação e o uso sustentável dos recursos e ecossistemas do Sistema Costeiro-Marinho, considerando os Planos Nacional e Estaduais de Gerenciamento Costeiro, Planos de adaptação às mudanças climáticas e o planejamento espacial marinho, bem como medidas de adaptação à elevação do nível do mar.

§ 1º - O LIMITE DEFINIDO COMO MAR TERRESTRE É AQUELE ATÉ ONDE SE FAZ SENTIR AO MENOS 05 CM DAS OSCILAÇÕES DA MARÉ

§ 2º AS ALTERAÇÕES DESSE LIMITE DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES DO NÍVEL MÉDIO RELATIVO DO MAR SERÃO RECONHECIDAS AUTOMATICAMENTE COMO O NOVO LIMITE DO MAR TERRESTRE.

§ 3º OS MUNICÍPIOS COSTEIROS FICAM CONDICIONADOS A ELABORAREM PLANOS DE RECUPERAÇÃO PARA RECONSTITUIÇÃO DOS SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA MANTER AS FUNÇÕES DE PROTEÇÃO DA ORLA E LINHA DE COSTA.

Os municípios farão a adequação dos planos de que trata o *caput* deste artigo em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao plano de desenvolvimento integrado previsto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole) e ao planejamento, pelo Poder Executivo federal, do uso e da ocupação dos terrenos de marinha sob seu controle.

Art. 13. O disposto nesta Lei será implementado com observância às atribuições dos órgãos e entidades da União, dos estados e dos municípios, observada, em tudo que for aplicável, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 14. As infrações às disposições de planos e atos normativos que integram a PNGCMar serão punidas com as sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, sem prejuízo da obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, os danos ambientais causados e da aplicação de outras legislações pertinentes.

Art. 15. O inciso II do *caput* do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações;

Art. 48

II -

d) 18% (dezoito por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:



.....
e) 18% (dezoito por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

.....
g) 4% (quatro por cento) para o Fundo Mar.

..... (NR).

Art. 16. O inciso I do art. 5º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, ambientais ou sanitários, no seu território, ou no seu mar territorial;

..... (NR)”

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TÚLIO GADELHA
Relator

